



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

NOTA TÉCNICA CRP-TO Nº 002/2020

Orienta as(os) psicólogas(os) sobre publicidade e propaganda profissional.

O **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 23ª REGIÃO**, autarquia pública federal, com jurisdição no estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, pela Resolução CFP nº 40/2013, bem como os dispositivos legais complementares e

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO o Título IV, Capítulo II que apresenta diretrizes e normativas sobre a Publicidade Profissional, da Resolução CFP Nº 3, de 12 de fevereiro de 2007, que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a Resolução CFP Nº 10, de 20 de outubro de 1997, que estabelece critérios para divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo como os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 010/2017, que institui a Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia;

CONSIDERANDO a Nota Orientativa CFP às (aos) psicólogas (os): Trabalho Voluntário e Publicidade em Psicologia, diante do Coronavírus (COVID-19), Março de 2020;

CONSIDERANDO vários pedidos de elucidação que chegam à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) deste Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região – Tocantins (CRP-23) sobre a matéria de publicidade profissional

CONSIDERANDO a aprovação pelo III Plenário “Psicóloga Nara Wanda Zamora Hernandez” em sua 106ª Reunião Plenária ocorrida em 15 de agosto de 2020.

APRESENTA as seguintes anotações técnicas que servem como diretrizes norteadoras da propaganda e publicidade profissional que deverão ser seguidas pelas (os) psicólogas (os) em suas áreas de atuação no texto que segue:



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

I – CONTEXTO

Devido os vários pedidos de elucidação que chegam à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) deste Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região – Tocantins (CRP-23) sobre a matéria de publicidade profissional, o CRP cumprindo sua finalidade, apresenta a seguir a seus inscritos orientações quanto a publicidade profissional, que deverão ser seguidas pelas psicólogas e psicólogos em todas as suas áreas de atuação.

II – DISPOSIÇÕES DO CEPP

A psicóloga e o psicólogo poderá realizar a sua publicidade profissional, por meio de comunicação, tais como: folder, cartão de visita, site na internet, redes sociais, cartaz, outdoor. Poderá também fazê-lo por rádio, televisão, jornal, revista, e outros meios de comunicação da internet. Em todo caso, a divulgação de seu nome deverá estar em conformidade com o expresso nos artigos 18, 19 e 20 do Código de Ética Profissional da Psicóloga e do Psicólogo. Quais sejam:

Art. 18 – O psicólogo **não divulgará, ensinará, cederá, emprestará** ou venderá a leigos **instrumentos e técnicas psicológicas** que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em **veículos de comunicação**, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das **atribuições, da base científica e do papel social da profissão**.

Art. 20 – O psicólogo, ao **promover publicamente seus serviços**, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome **completo, o CRP e seu número de registro**;
- b) Fará referência **apenas a títulos ou qualificações** profissionais **que possua**;
- c) Divulgará somente **qualificações, atividades e recursos** relativos a técnicas e práticas que estejam **reconhecidas ou regulamentadas pela profissão**;
- d) **Não** utilizará o **preço do serviço** como forma de propaganda;
- e) **Não** fará **previsão taxativa de resultados**;
- f) **Não** fará **auto-promoção em detrimento de outros profissionais**;



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

g) **Não** propará atividades que sejam **atribuições privativas de outras categorias profissionais;**

h) **Não** fará **divulgação sensacionalista** das atividades profissionais.

Desta forma tem-se que as/os inscritas/os no CRP deverão informar na sua publicidade o seu nome completo e seu número de registro com o respectivo CRP. Poderá além do nome e do título de psicóloga ou psicólogo acrescentar apenas títulos ou qualificações profissionais que possua e sejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão, ou seja, não utilizar títulos como especialista, mestre ou doutor se não tiver ou ainda de prestador terapias outras que não as reconhecidas cientificamente.

Por outro lado a/o profissional deve está atento para as condições que lhe são vedadas na publicidade, ou seja que não deverá ou que está proibido pelo normativo em vigor, a saber, não utilizar o preço do serviço como forma de propaganda, não fazer previsão taxativa de resultados, não fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais, não propor atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais e não fazer divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

II – DISPOSIÇÕES EM RESOLUÇÕES E NOTAS TÉCNICAS

Além do estabelecido no Código de Ética têm-se o que traz a **Resolução CFP nº 10, de 20 de outubro de 1997**, que estabelece critérios para divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo como os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia. Diz o texto:

Art. 1º É **permitido** ao psicólogo, no exercício profissional, **na divulgação e publicidade**, através dos meios de comunicação, vincular ou associar o título de psicólogo e/ou ao exercício profissional, **somente técnicas ou práticas psicológicas já reconhecidas como próprias do profissional psicólogo e que estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.**

Ainda sobre esta matéria trata a **Resolução CFP nº 03, de 12 de fevereiro de 2007**, que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 53 - Toda publicidade veiculada por psicólogo **conterá obrigatoriamente o nome completo do profissional, a palavra psicólogo, a sigla do Conselho Regional de Psicologia onde tenha sua inscrição e o número desta inscrição.**

Art. 54 - Em sua publicidade, o psicólogo **não poderá utilizar diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que, de alguma forma, identifiquem o sujeito.**



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

Art. 55 - Em suas entrevistas e comunicações de trabalhos científicos, o psicólogo **poderá se utilizar dos meios de comunicação sociais** sempre que o objetivo **for informativo ou educativo**.

Parágrafo único - Nessas oportunidades, o psicólogo **não poderá** divulgar aspectos de seu trabalho que **possibilitem o acesso a leigos** de instrumentos e técnicas de uso privativo da categoria.

Art. 56 - O psicólogo, em sua publicidade, é obrigado a **prestar informações** que **esclareçam a natureza básica dos seus serviços**, sendo-lhe **vedado**:

I - fazer **previsão taxativa de resultado**;

II - propor atividades, **recursos e resultados relativos a técnicas** psicológicas que **não estejam cientificamente fundamentadas**;

III - propor **atividades não previstas como funções do psicólogo**;

IV - fazer propostas de honorários que caracterizem **concorrência desleal**;

V - fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais da área;

VI - propor atividades que impliquem invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais;

VII - divulgar serviços de forma inadequada, quer pelo uso de instrumentos, quer pelos seus conteúdos falsos ou sensacionalistas, ou que firam os sentimentos da população, induzindo-lhe demandas.

Art. 57 - O disposto no presente capítulo é aplicável a toda forma de publicidade ou propaganda, realizada por psicólogo, individual ou coletivamente, bem como por pessoa jurídica que tenha por objetivo a prestação de serviços psicológicos.

Art. 58 - A infração às normas deste capítulo será julgada, nos termos da legislação em vigor, como falta disciplinar.

No bojo destas resoluções tem-se a corroboração dos dispositivos apresentados que constam no Código de Ética. Além destas, é importante observar os dispositivos que orientam a não utilização de diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que, de alguma forma, identifiquem o sujeito.

Seguindo tem-se a orientação de prestar informações que esclareçam a natureza básica dos seus serviços, ou seja, dizer se os serviços a serem prestados estão na área da psicologia clínica, organizacional, social, jurídica. É importante distinguir área de especialidade, ou seja, por exemplo: nem toda/o profissional que atua na área organizacional é especialista em psicologia organizacional. Desta forma você pode colocar a área de atuação ou mesmo o serviço específico que vai prestar, por exemplo, avaliação psicológica, mesmo que não tenha título de especialista nesta área. Nota-se que esta orientação não se aplica a possíveis áreas em que a especialidade possa ser requisito de atuação.

Destaca-se também as proibições a divulgação de preços e da proposição de honorários que caracterizem concorrência desleal. Neste sentido, traz-se as



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

observações já tecidas pelo Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região – Paraná (CRP-08) em sua Nota Técnica CRP-PR 002-2019:

A(O) Psicóloga(o) não poderá utilizar o preço como forma de propaganda. Assim, compreende-se que as divulgações profissionais não poderão ofertar “cupons” de desconto, realizar promoções ou utilizar palavras como: preço acessível, custo social, vaga social, desconto, gratuito, valores diferenciados, valores reduzidos, etc. Não é possível, também, divulgar os serviços psicológicos em sites de compras coletivas ou iniciativas similares.

Entende-se que o estabelecimento de convênios entre instituições e profissionais de Psicologia é benéfico às(aos) Psicólogas(os) e interessados. No entanto, a divulgação deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), com especial atenção ao Art. 2º, alíneas “l”, “o”, “p”. descritos a seguir:

“Art. 2º — Ao psicólogo é vedado:

- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituições com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;”

Assim, reitera-se que não deve ser divulgado o desconto que será oferecido as pessoas inscritas (visto que isso pode levar o interessado no serviço a escolher pelo percentual de desconto em detrimento da qualidade do serviço), mas sim que seja informada na divulgação a existência de convênio entre determinada instituição e a(o) Psicóloga(o), mantendo a revelação e/ou fixação dos valores mediante consulta direta a(ao) profissional.

Da mesma forma, compreende-se que a divulgação dos serviços psicológicos na forma de pacotes pode se configurar como uso do preço do serviço como forma de propaganda, indução aos serviços psicológicos ou como um modo de prolongar desnecessariamente a prestação dos serviços profissionais, situações vedadas as(aos) Psicólogas(os) conforme Código de Ética do Psicólogo.

“Art. 1º — São deveres fundamentais dos psicólogos: [...]

- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

Art. 2º — Ao psicólogo é vedado:

- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;”



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

Compreende-se que a(o) Psicóloga(o) possui autonomia e o dever de, **em conjunto com sua ou seu paciente**, estabelecer os acordos referentes à prestação de serviço, considerando as particularidades e condigdes da(o) usuaria(o), os objetivos do trabalho, a qualidade dos serviços e a fundamentação profissional teórica e técnica. (CRP-PR, 2019)¹

Ainda no que se refere às orientações acrescidas pelas Resoluções citadas, importa destacar a proibição de publicidade ou propaganda **com conteúdos falsos ou sensacionalistas**, ou seja, as divulgações com função de linguagem apelativa e simples finalidade de causar impacto ao receptor em detrimento da finalidade de informar adequadamente o serviço.

Também é proibido **a autopromoção em detrimento de outros profissionais**, ou seja, não se pode ao promover seus serviços por meio de publicidade ou propaganda usar outro profissional como referência de menos capacitado ou congenre.

Com o advento das **redes sociais** a publicidade ou propaganda em perfis de redes sociais ficou cada vez mais comum. É permitido ao psicólogo o uso desta ferramenta para a promoção dos seus serviços desde que observado o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) bem como as orientações até aqui apresentadas. Neste contexto encontra-se profissionais que ao usar esta ferramenta mantém apenas um perfil pessoal, o mesmo onde também faz a promoção dos seus serviços.

Desta forma no que tange a divulgação da prestação de serviços em redes sociais recomenda-se que a/o profissional mantenha um perfil profissional específico para esta finalidade. A recomendação se dá em virtude do perfil profissional ser apropriado para adequada divulgação não só de aspectos da publicidade mas de aspectos éticos da psicologia.

Por fim, ainda nesta seara, reforça-se que não é permitido expor os usuários dos serviços psicológicos prestados, especialmente diagnóstico, exposição de fotos ou informações sigilosas quaisquer, em acordo o com o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

No que tange a divulgação **de atendimento direcionado a pessoas de baixa renda** e demais fatores socioeconômicos de exclusão social, corrobora-se as orientações contidas na Nota Técnica CRP-PR 001-2018 ([clique aqui para conferir a nota](#)) que trata sobre a matéria.

No referente a esta matéria, para o atendimento voluntário no **Contexto da Pandemia de COVID-19** se faz necessária a leitura da Nota Nota Orientativa às(aos) psicólogas(os): Trabalho Voluntário e Publicidade em Psicologia, diante do Coronavírus (COVID-19) assinada pelo Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais de Psicologia. ([clique aqui para conferir a nota](#))

¹ CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. Nota Técnica CRP-PR 002-2019. Disponível em: <https://crppr.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Nota-T%C3%A9cnica-CRP-PR-n%C2%B0-002-2019-Publicidade-Profissional.pdf> Acesso em julho de 2020.



CRP-23

Conselho Regional de
Psicologia do Tocantins
23ª Região

IV – DISPOSIÇÃO FINAL

Finalmente é importante ressaltar que as orientações aqui apresentadas visam a adequada comunicação das regras em vigor para seu devido cumprimento e que as(os) psicólogas e psicólogos que não observarem estas orientações estarão passíveis de orientação e de representação ética pelo CRP.

IIII Plenário “Psicóloga Nara Wanda Zamora Hernandez”.

Palmas, 15 de agosto de 2020.

Tássio de Oliveira Soares
Conselheiro Presidente
III Plenário do CRP-23

Anita Coelho dos Santos Teixeira
Conselheira Presidente
Comissão de Orientação e Fiscalização
CRP-23